

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Coriolano Sales

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto impõe às instituições financeiras oficiais a divulgação de suas operações de crédito subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres. Encarrega o Conselho Monetário Nacional de definir, no prazo de noventa dias, os casos em que se configure a concessão de tais créditos, consideradas as taxas praticadas no mercado, inclusive os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes no prazo do financiamento.

Prevê o projeto que essas instituições procedam, mensalmente, à publicação de listas dos financiamentos concedidos no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, e à afixação delas em local visível e de fácil acesso na agência concessora.

Finalmente, o projeto prevê sanções pelo descumprimento da lei, sujeitando os dirigentes da instituição à suspensão por trinta dias ou à

demissão por justa causa e multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dos financiamentos não divulgados, em caso de reincidência.

A Comissão de Finanças e Tributação desta Casa reconheceu a inexistência de qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária no projeto e, no mérito, manifestou-se pela sua aprovação, na forma do Substitutivo, que mantém o objetivo inicial com nova redação.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto e o Substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal. A disposição da obrigatoriedade de divulgação das operações das instituições financeiras que utilizem recursos públicos em financiamentos com juros subsidiados não colide com os pressupostos de sigilo e privacidade, uma vez que, em se tratando de tais recursos, sua divulgação é apenas uma das facetas do controle e fiscalização dessas operações.

Por outro lado, o tratamento dado à matéria pelo Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação está mais adequado, porque, por coincidência, exclui a menção a Sudene e Sudam, órgãos recentemente extintos.

Sob esse aspecto o projeto é injurídico.

A técnica legislativa adotada no Substitutivo obedece às regras de clareza, precisão e ordem lógica e demais recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.712, de 1992, ficando prejudicada sua análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Coriolano Sales**
Relator